



C0049370A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.569-B, DE 2008 (Do Senado Federal)

PLS nº 417/07
Ofício nº 2089/08 - SF

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para obrigar entidades a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 6.362/09 e 800/11, apensados, com substitutivo (relator: DEP. VITOR PAULO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda; dos de nºs 6.362/09 e 800/11, apensados, com emendas; e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relator: DEP. ANTONIO BULHÕES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 6362/09 e 800/11

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 70-A. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos.”

“Art. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.”

“Art. 136.
.....

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de dezembro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**LIVRO I
PARTE GERAL**

.....

**TÍTULO III
DA PREVENÇÃO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

.....

**LIVRO II
PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO I
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

.....

**CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO**

**Seção I
Disposições Gerais**

.....

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de 6 (seis) meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Seção II

Da Fiscalização das Entidades

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

.....

TÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR

.....

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.362, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS nº 638/07

Ofício nº 2.412/09 - SF

Inserir o art. 59-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a capacitação de profissionais da educação básica na identificação de efeitos decorrentes e maus-tratos, e negligência e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4569/2008

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-A:

“Art. 59-A. Os Cursos de formação de professores de educação básica e de pedagogia devem oferecer orientação sobre a identificação de efeitos físicos e psicológicos decorrentes de maus-tratos, de negligência e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do início do período letivo subsequente.

Senado Federal, em 04 de novembro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

.....

Art. 59. Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V
DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 800, DE 2011

(Do Senado Federal)

PLS nº 163/03
Ofício nº 365/11 – SF

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a comunicação obrigatória de casos de maus-tratos contra crianças e adolescentes ao Conselho Tutelar da localidade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4569/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade.

§ 1º São alcançados pela obrigação de que trata o **caput**:

I – as pessoas encarregadas, por razão de ofício ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes;

II – os professores e as escolas de todos os graus;

III – os trabalhadores de saúde e os serviços de saúde;

IV – as autoridades policiais;

V – qualquer pessoa que venha a tomar conhecimento dos maus-tratos.

§ 2º A comunicação de que trata o **caput** será feita independentemente do atendimento necessário à criança ou adolescente maltratado e sem prejuízo de outras providências legais.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 13-A e 13-B:

“Art. 13-A. Para os efeitos desta Lei, caracterizam-se como maus-tratos quaisquer atos que causem sofrimento físico ou psíquico indevido, tais como:

- I – as agressões físicas, psicológicas e sexuais;
- II – as sevícias físicas;
- III – o abuso sexual;
- IV – a crueldade mental;
- V – a tortura;
- VI – a negligência;
- VII – o abandono;
- VIII – a privação de alimentos;
- IX – o rapto.”

“Art. 13-B. O Ministério Público Federal, com base no que dispõem os incisos II e IV do art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, definirá o sistema de informação necessário à observação sistemática e ativa dos casos de maus-tratos a crianças e adolescentes, no mínimo quanto a seus propósitos, princípios organizadores, meios materiais, atividades, sistemas e modalidades operacionais.

Parágrafo único. O Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal coordenarão, no âmbito de suas respectivas atribuições, o sistema de informação de que trata o **caput**, executando, de forma complementar, as ações que se fizerem necessárias ao seu bom funcionamento.”

Art. 3º O art. 136 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 136.

.....
XII – implantar, operar e manter o sistema de informação necessário à observação dos casos de maus-tratos a crianças e adolescentes, comunicados nos termos do art. 13.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de março de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

.....

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

.....

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO

.....

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial.

§ 1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

CAPÍTULO III DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V - promover a ação penal por abuso de poder.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, de forma a obrigar entidades públicas e privadas que lidam com crianças e adolescentes a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos e reportá-los ao Conselho Tutelar.

Atribui, ainda, ao Conselho Tutelar a função de incentivar na comunidade e nos grupos profissionais ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de maus-tratos a crianças e adolescentes.

Ao projeto foram apensados duas proposições, ambas do Senado Federal:

1) PL n.º 6.362, de 2009, que dispõe que os cursos de formação de professores da educação básica e de pedagogia devem oferecer capacitação para a identificação de efeitos decorrentes de maus-tratos, negligência e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes;

2) PL n.º 800, de 2011, que dispõe sobre a comunicação obrigatória de casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos contra crianças e adolescentes ao Conselho Tutelar da localidade;

Especifica, também, quais as pessoas que têm a obrigação de comunicar tais casos, bem como define a caracterização de maus-tratos.

Trata-se de proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, que tramitam sob o regime de prioridade.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No tocante ao mérito, somos favoráveis a proposições que visem aumentar a proteção à criança e ao adolescente.

Entendemos que crianças e adolescentes têm prioridade no recebimento de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, bem como devem ter precedência na formulação e na execução de políticas sociais públicas.

A questão dos maus-tratos e violência sexual contra crianças e adolescentes é um problema que a todos aflige e que vem ganhando proporções quase que epidêmicas em nosso país.

E, muitas vezes, tal violência, por ocorrer no ambiente doméstico, é difícil de ser detectada, o que dificulta a responsabilização dos agressores.

Por esses motivos, entendemos que as três proposições possuem aspectos positivos no tocante à prevenção de tais atos.

A proposição principal, o Projeto de Lei n.º 4.569, de 2008, apresenta boa inovação, ao determinar a obrigação de que as entidades públicas e privadas referenciadas tenham em seu quadro de pessoal profissionais capacitados a reconhecer e a denunciar maus-tratos perpetrados contra crianças e adolescentes.

Já o Projeto de Lei n.º 6.362, de 2009, serve como importante auxiliar para tal detecção, ao dispor que os cursos de formação de professores da educação básica e de pedagogia devam oferecer capacitação para a identificação de efeitos decorrentes de maus-tratos, negligência e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.

Por sua vez, o Projeto de Lei n.º 800, de 2011, além de referendar a obrigatoriedade de comunicação de casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos contra crianças e adolescentes ao Conselho Tutelar, inova ao dispor sobre as condutas que são consideradas maus-tratos e ao atribuir a determinadas pessoas a responsabilidade de comunicar ao Conselho os casos relativos a esse tipo de violência.

Cria, ainda, condições para a criação pelo Ministério Público Federal, de um sistema de informação para a observação dos casos de maus-tratos a crianças e adolescentes.

É o nosso entendimento, pois, que todas as alterações propostas aperfeiçoam a legislação em vigor, criando novos e importantes instrumentos para o combate desses atos nefastos que vêm sendo perpetrados contra crianças e adolescentes.

Assim, considerando que os três projetos apresentam importantes contribuições, apresentamos substitutivo deste Relator, que engloba todas as alterações propostas nas referidas proposições.

Assim, apresentamos o voto pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 4.569, de 2008, n.º 6.362, de 2009, e nº 800, de 2001, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2012.

Deputado VÍTOR PAULO
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.569, DE 2008
(Em Apenso os PLs n.ºs 6.362, de 2009, e 800, de 2011)**

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para obrigar entidades a terem em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Os seguintes dispositivos da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 13. Os casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade.

*§1.º São alcançados pela obrigação de que trata o **caput**:*

I – as pessoas encarregadas, por razão de ofício ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes;

II – os professores e as escolas de todos os graus;

III – os trabalhadores de saúde e os serviços de saúde;

IV – as autoridades policiais;

V – qualquer pessoa que venha a tomar conhecimento dos maus-tratos.

§2.º A comunicação de que trata o caput será feita independentemente do atendimento necessário à criança ou adolescente maltratado e sem prejuízo de outras providências legais.

§3.º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.” (NR)

“Art. 136.

.....

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIII – implantar, operar e manter o sistema de informação necessário à observação dos casos de maus-tratos a crianças e adolescentes, comunicados nos termos do art. 13.

.....” (NR)

Art. 2.º. A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 13-A. Para os efeitos desta Lei, caracterizam-se como maus-tratos quaisquer atos que causem sofrimento físico ou psíquico indevido, tais como:

I – as agressões físicas, psicológicas e sexuais;

II – as sevícias físicas;

III – o abuso sexual;

IV – a crueldade mental;
V – a tortura;
VI – a negligência;
VII – o abandono;
VIII – a privação de alimentos;
IX – o rapto.”

“Art. 13-B. O Ministério Público Federal, com base no que dispõem os incisos II e IV do art. 8.º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, definirá o sistema de informação necessário à observação sistemática e ativa dos casos de maus-tratos a crianças e adolescentes, no mínimo quanto a seus propósitos, princípios organizadores, meios materiais, atividades, sistemas e modalidades operacionais.

Parágrafo único. O Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal coordenarão, no âmbito de suas respectivas atribuições, o sistema de informação de que trata o caput, executando, de forma complementar, as ações que se fizerem necessárias ao seu bom funcionamento.”

“Art. 59-A. Os cursos de formação de professores de educação básica e de pedagogia devem oferecer orientação sobre a identificação de efeitos físicos e psicológicos decorrentes de maus-tratos e de abuso sexual sofridos por crianças e adolescentes.”

“Art. 70-A. As entidades públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeita ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

Parágrafo Único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do

cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos.”

“Art. 94-A. As entidades públicas ou privadas que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.”

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2012.

Deputado VÍTOR PAULO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.569/2008, o PL 800/2011, e o PL 6362/2009, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Paulo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Marcus Pestana, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, André Zacharow, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Danilo Forte, Dr. Rosinha, Elcione Barbalho, Geraldo Thadeu, Manato, Pastor Eurico e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 4.569 de 2008, ora em exame, oriundo do Senado Federal, propõe que as entidades públicas e privadas que lidam com crianças e adolescentes disponham de quadro de pessoal capacitado para identificar os sinais de maus-tratos e denunciá-los ao Conselho Tutelar, órgão incumbido de reportar ao Ministério Público a notificação da infração administrativa ou penal para as providências cabíveis, conforme art.136, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposta também atribui ao Conselho Tutelar a função adicional de promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Ao projeto em epígrafe foram apensadas as seguintes proposições:

a) Projeto de Lei nº 6.362 de 2009, também de autoria do Senado Federal, que insere o art.59-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a capacitação de profissionais da educação básica na identificação de efeitos decorrentes de maus-tratos e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes;

b) Projeto de Lei nº 800 de 2011, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a comunicação obrigatória de casos de maus-tratos contra crianças e adolescentes ao Conselho Tutelar da localidade.

Os Projetos de Lei acima citados foram analisados e aprovados, com substitutivo, pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vitor Paulo.

Posteriormente, as proposições e o substitutivo foram distribuídos a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o Relatório.

II- VOTO DO RELATOR:

Os projetos e o substitutivo encontram-se compreendidos na competência concorrente da União para legislar sobre proteção à infância e à juventude, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 24, XV, e 61 da Constituição Federal).

Observa-se que o pressuposto da constitucionalidade material se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios insculpidos na Carta Maior.

No que concerne à juridicidade, as proposições e o substitutivo se afiguram irretocáveis, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova no ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

A técnica legislativa merece alguns reparos, a serem feitos por meio de emendas e subemenda que apresento ao final, para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Com efeito, o projeto principal, os apensos e o substitutivo não se coadunam com a exigência do artigo 7º da LC nº 95/98, segundo o qual se deve incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.569/2008, 6.362/2009 e 800/2011, e do Substitutivo aprovado pela CSSF, com as emendas e subemenda que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Antonio Bulhões
Relator

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao PL 4.569 de 2008 o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para obrigar entidades a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes.”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Antonio Bulhões
Relator

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescente-se ao PL 6.362 de 2009 o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei insere o art. 59-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a capacitação de profissionais da educação básica na identificação de efeitos decorrentes de maus-tratos e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Antonio Bulhões
Relator

EMENDA ADITIVA Nº 3

Acrescente-se ao PL nº 800 de 2011 o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a comunicação obrigatória de casos de maus-tratos contra crianças e adolescentes ao Conselho Tutelar da localidade.”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Antonio Bulhões
Relator

SUBEMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para obrigar entidades a terem, em seus quadros, pessoal capacitado a reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes, e para dispor sobre a comunicação obrigatória de casos de maus-tratos ao Conselho Tutelar da localidade.”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Antonio Bulhões
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.569/2008, com emenda, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, do Projeto de Lei nº 800/2011 e do Projeto de Lei nº 6.362/2009, apensados, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Bulhões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Átila Lins, Carlos Bezerra, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado

Protógenes, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Gladson Cameli, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Freire, Paulo Maluf, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, William Dib, Alberto Filho, Alexandre Leite, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jefferson Campos, Jose Stédile, Keiko Ota, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Paulo Teixeira, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.569/2008**

Acrescente-se ao PL 4.569 de 2008 o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para obrigar entidades a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes.”

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 6.362/2009**

Acrescente-se ao PL 6.362 de 2009 o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei insere o art. 59-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a capacitação de profissionais da educação básica na identificação de efeitos

decorrentes de maus-tratos e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.”

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 800/2011**

Acrescente-se ao PL nº 800 de 2011 o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a comunicação obrigatória de casos de maus-tratos contra crianças e adolescentes ao Conselho Tutelar da localidade.”

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

**SUBEMENDA ADITIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO
PROJETO DE LEI Nº 4.569/2008**

Acrescente-se ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para obrigar entidades a terem, em seus quadros, pessoal capacitado a reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e

adolescentes, e para dispor sobre a comunicação obrigatória de casos de maus-tratos ao Conselho Tutelar da localidade.”

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
